



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

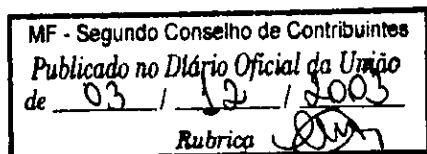
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13807.001306/00-78
Recurso nº : 119.741
Acórdão nº : 203-08.472

RECURSO ESPECIAL
Nº RP/203-119741

Recorrente : WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. A autoridade julgadora tem competência para indeferir pedido de perícia que considerar prescindível ou impraticável (art. 18 do Decreto nº 70.235/72). **Preliminar rejeitada.**

NORMAS PROCESSUAIS. PRELIMINAR. DECADÊNCIA. Segundo o Código Tributário Nacional o prazo para o exercício do direito de lançar é de cinco anos. Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação esse prazo é contado nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, da data do fato gerador do tributo respectivo. **Preliminar acolhida.**

PIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO COM BASE NOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. A declaração de inconstitucionalidade dos citados decretos-leis e a sua retirada do mundo jurídico pela Resolução do Senado Federal nº 49/95 produz efeitos *ex tunc* e funciona como se nunca tivessem existido, retornado-se, assim, a aplicabilidade da Lei Complementar nº 7/70.

MULTA DE OFÍCIO, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Exclui-se a multa de ofício, juros de mora e correção monetária incidentes sobre os valores lançados em razão das diferenças ocorridas com a aplicação da Lei Complementar nº 7/70, nos termos do parágrafo único do art. 100 do CTN.

CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA. Cancela-se o lançamento relativo ao período de apuração de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, formalizado com base na Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições, em virtude de afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da Constituição Federal de 1988.

SEMESTRALIDADE. Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

EXIGÊNCIA RELATIVA AO MÊS DE OUTUBRO DE 1998. Correto o lançamento do período referido e a imposição dos consectários legais.

Recurso parcialmente provido.



Processo nº : 13807.001306/00-78
Recurso nº : 119.741
Acórdão nº : 203-08.472

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) **por maioria de votos, em acolher a preliminar de decadência.** Vencidos os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Maria Cristina Roza da Costa e Otacílio Dantas Cartaxo. e II) **por unanimidade de votos: a) em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida; e b) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Antônio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Wasilewski.
cl/cf



Processo nº : 13807.001306/00-78
Recurso nº : 119.741
Acórdão nº : 203-08.472

Recorrente : WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 99/111 interposto contra a Decisão de Primeira Instância de fls. 86/95, que manteve o lançamento que exige o pagamento da Contribuição para o PIS no período intercalado de outubro de 1995 a outubro de 1998.

A empresa impugnou a autuação alegando que:

1 – o Termo de Verificação Fiscal não observa o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, sendo sua descrição dos fatos confusa e por não aplicar os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, vigentes à época;

2 – a fiscalização aplica a LC nº 7/70, mas adota como base de cálculo o faturamento mensal;

3 – o prazo para a Fazenda constituir o crédito tributário é de 05 (cinco) anos, na forma do art. 150, § 4º, do CTN, sendo que os fatos geradores ocorridos no meses de novembro de 1994 a março de 1995 foram atingidos pela decadência;

4 – pagou a contribuição com fundamento nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, então vigentes;

5 – pede perícia, na forma do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

A decisão recorrida manteve a autuação, com os seguintes argumentos:

1 – o Termo de Verificação Fiscal não é confuso, pois o parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 estabelece prazo de pagamento e fixa apuração mensal. Este prazo de pagamento foi alterado pela Lei nº 7.691/88 e por outras que a seguiram;

2 – a decadência é de 10 (dez) anos, conforme o art. 45 da Lei nº 8.212/91;

3 – a exigência do crédito tributário se justifica, pois, com a Declaração de Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, é como se eles nunca tivessem existido, não tendo deixado de produzir efeitos a LC nº 7/70;

4 – igualmente correta a exigência da multa de ofício e dos juros de mora;

5 – quanto ao período de novembro de 1995 a fevereiro de 1996, vigora a LC nº 7/70, cuja alíquota incidente é 0,75%, com a alteração introduzida pela LC nº 17/73; e

6 – indefere a perícia por considerá-la desnecessária e inconveniente.



Processo nº : 13807.001306/00-78
Recurso nº : 119.741
Acórdão nº : 203-08.472

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário para alegar:

1 – nulidade da decisão singular que indeferiu a perícia requerida sem justificação plausível;

2 – decadência prevista no § 4º do art. 150 do CTN para o período de novembro de 1994 a março de 1995; e

3 – nulidade da decisão de primeira instância, por ofensa a vários princípios constitucionais, tendo em vista que recolheu o tributo de acordo com as normas vigentes época.

É o relatório.



Processo nº : 13807.001306/00-78
Recurso nº : 119.741
Acórdão nº : 203-08.472

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

DA NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR EM FACE DA PERÍCIA
REQUERIDA

O art. 18 do Decreto nº 70.235/72 determina que:

“Art. 18 – A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.”

A autoridade julgadora, utilizando-se deste comando, considerou desnecessária a perícia requerida e claros os fatos descritos na autuação, bem como os esclarecimentos da fiscalização, o que, também, considero.

Preliminar rejeitada.

DA DECADÊNCIA

O auto de infração é de 25 de fevereiro de 2000 e os débitos referentes às diferenças recolhidas a menor abrangem os períodos de novembro de 1994 a outubro de 1998.

O prazo decadencial foi definido na decisão recorrida em 10 (dez) anos, previsto na Lei nº 8.212, de 14/07/91, a qual, com a devida vênia, merece reparo.

Muito se tem discutido sobre a aplicação do Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei nº 5.172/66 e recepcionado pela Constituição Federal de 1988, na definição do regime de decadência a ser submetido às contribuições, tendo o Supremo Tribunal Federal definido, na votação do RE nº 138.284-8 CE, pelo voto do Relator o Ministro Carlos Velloso, que:

“Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há exigência no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, 'b'). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição, inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às



Processo nº : 13807.001306/00-78
Recurso nº : 119.741
Acórdão nº : 203-08.472

contribuições para fiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149)." (nosso os destaques)

O art. 146, III, "b", dispõe:

"Art. 146 – Cabe à Lei Complementar:

(...)

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;"

Cumprindo o mandamento constitucional, o Código Tributário Nacional prevê:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Sabemos que a regra de incidência do tributo é que define a sistemática do seu lançamento, sendo que a legislação da contribuição em foco determina ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o que caracteriza a sistemática do lançamento por homologação.

Como vimos, nestes casos a contagem do prazo decadencial é estabelecida pelo § 4º do art. 150, susotranscrito, ou seja, os 05 (cinco) anos têm como termo de início a data da ocorrência do fato gerador.

O Decreto-Lei nº 2.052, de 1983, não pode ser aplicado, ante a expressa determinação da Constituição Federal, no sentido de que matéria de decadência é de competência restrita à Lei Complementar (art. 146, III, "b"), e tal matéria foi especificamente tratada pela Lei nº 5.172/66 (CTN).

Vale transcrever trecho da obra de Eurico Marcos Diniz de Santi:

"Segundo SACHA CALMON NAVARRO COELHO, entendemos que os prazos de decadência e prescrição das contribuições providenciárias devem ser



Processo nº : 13807.001306/00-78
Recurso nº : 119.741
Acórdão nº : 203-08.472

disciplinados pelo Código Tributário Nacional.” (Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Max Limonad, SP, “Decadência e Prescrição no Direito Tributário”)

Desta forma, como o auto de infração é de 25 de fevereiro de 2000, estão alcançados pela decadência os meses de novembro de 1994 a janeiro de 1995, inclusive.

Preliminar de decadência que se acata.

DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70

O tema objeto do recurso voluntário - saber quando se verificam os efeitos da declaração de inconstitucionalidade – já foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, como nos dá notícia o Dr. Edmar Oliveira Andrade Filho, no seu trabalho publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 04 (pág. 13/23):

“Com efeito, por ocasião do julgamento do RE 136.215-4, em sessão plenária de 18.02.93, o Supremo Tribunal Federal decidiu que uma lei inconstitucional não possui nenhum valor jurídico desde o momento em que passou a produzir efeitos contrários aos princípios e normas encartados na Lei das Leis. Do douto voto do Ministro Celso de Mello, quando do julgamento do RE referido, colhe-se a seguinte lição:

‘Impõe-se ressaltar que o valor jurídico do ato inconstitucional é nenhum. É ele desprovido de qualquer eficácia no plano do Direito. ‘Uma consequência primária da inconstitucionalidade’- acentua Marcelo Rebelo de Souza (‘O Valor Jurídico do Acto Inconstitucional’, vol. 1/15-19, 1988, Lisboa) – ‘é, em regra, a desvalorização da conduta inconstitucional, sem a qual a garantia da Constituição não existiria. Para que o princípio da constitucionalidade, expressão suprema e qualitativamente mais exigente do princípio da legalidade em sentido amplo, vigore, é essencial que, em regra, uma conduta contrária à Constituição não possa produzir cabalmente os exactos efeitos jurídicos que, em termos normais, lhe corresponderiam.’

A lei inconstitucional, por ser nula e, conseqüentemente, ineficaz, reveste-se de absoluta inaplicabilidade. Falecendo-lhe legitimidade constitucional, a lei se apresenta desprovida de aptidão para gerar e operar qualquer efeito jurídico. ‘Sendo inconstitucional, a regra jurídica é nula’ (RTJ 102/671)

Pois bem, sendo nulos os Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, por terem sido declarados inconstitucionais, segue-se que os mesmos jamais alcançaram o seu desiderato de modificar a Lei Complementar nº 7/70.”

Entretanto, muito já se discutiu e se discutirá sobre as conseqüências da declaração de inconstitucionalidade das leis e da eficácia da Resolução do Senado Federal que suspende a execução das leis assim declaradas.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer PGFN/nº 1.185/95 afirmando:



Processo nº : 13807.001306/00-78
Recurso nº : 119.741
Acórdão nº : 203-08.472

"A suspensão da eficácia da lei pelo Senado Federal, que, como ato de um Poder da República, tem efeito ex nunc, alcança a matéria objeto da decisão (PIS), conferindo à decisão do STF efeito erga omnes."

Quer dizer que a suspensão da lei pelo Senado Federal produz efeitos jurídicos perante todos (*erga omnes*) e que deste ato para frente as regras declaradas inconstitucionais não podem mais ser aplicadas (*ex nunc*).

Fundamentada neste Parecer da PGFN a Secretaria da Receita Federal emitiu o Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 156, de 07/05/1996.

Posteriormente, a PGFN aprovou o Parecer PGFN/CAT nº 437/98, onde cita a NOTA PGFN/PGA/nº 074/97, segundo o qual:

"8.5 - A modalidade do controle concentrado implica que a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em ação direta específica, ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual em face da Constituição Federal (cf. art. 102, I, 'a' desta), produz efeitos jurídicos erga omnes (perante todos) e ex tunc (efeitos pretéritos, ou efeitos que retroagem à data da entrada em vigor da norma declarada inconstitucional). Esse entendimento não tem dissidência entre os julgadores e os doutrinadores."

O Procurador, no citado Parecer nº 437/98, reconhece que:

"33. A partir daí, poder-se-ia enveredar por uma longa e interminável discussão teórica, já que inexistem argumentos científicos robustos para darem fulcro a uma interpretação definitiva e irrefutável acerca da questão. Particularmente, nos filiamos à corrente que atribui efeitos 'ex tunc' ao ato senatorial..."

(...)

41. Com efeito, o embate doutrinário pode até perdurar, e com certeza perdurará, mas só se justificará em foros acadêmicos, porque, no âmbito da Administração Pública Federal, a polêmica tornou-se descabida e impertinente enquanto vigir o Decreto nº 2.346/97, editado pelo Chefe do Poder Executivo, no uso das suas atribuições constitucionais (C.F. art. 84, incisos IV e VI). Não cabe mais saber qual a linha interpretativa possui maior, ou menor, rigor científico. A verdade inexorável é: o Decreto presidencial adotou a tese do efeito 'ex tunc' e isto basta."

Realmente dispõe o Decreto nº 2.346/97:

"Art. 1º - As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto."



Processo nº : 13807.001306/00-78
Recurso nº : 119.741
Acórdão nº : 203-08.472

§ 1º - Transitada em julgado a decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia ex tunc, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial."

O art. 4º do referido Decreto nº 2.346/97 autoriza ao Secretário da Receita Federal determinar, relativamente aos créditos tributários, que estes não sejam constituídos ou que sejam retificados ou cancelados.

A IN SRF nº 31, de 08/04/97, já havia determinado a dispensa da constituição de créditos relativamente:

"VI - a parcela da contribuição do Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1998, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores."

Entretanto, a hipótese aqui tratada é diversa, pois o que se exige é a parcela que excede a paga com base nos decretos-leis declarados inconstitucionais, tendo em vista a aplicação da Lei Complementar nº 7/70.

Desta forma, correto o procedimento da fiscalização em exigir possível insuficiência de recolhimento da contribuição, com fundamento na Lei Complementar nº 7/70.

DA EXCLUSÃO DE JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA

A recorrente, durante o período em que os referidos decretos-leis vigoraram, deu cumprimento total às suas determinações e às orientações da Secretaria da Receita Federal, não podendo, desta forma, ser penalizada com a exigência dos consectários legais aplicáveis àqueles que não cumprem com suas obrigações fiscais.

O parágrafo único do artigo 100 do CTN determina que a observância das normas legais e das normas complementares a estas *"exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo."*

CANCELAMENTO DE EXIGÊNCIA

Quanto aos fatos geradores ocorridos de novembro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, a autoridade julgadora os manteve, aplicando a LC nº 7/70, conforme preceito da IN SRF nº 06/2000.

Na verdade, a IN referida veda a constituição de crédito tributário referente ao PIS e determina ao julgador o cancelamento do lançamento baseado nas alterações introduzidas pela MP nº 1.212/95, no período de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, face à



Processo nº : 13807.001306/00-78
Recurso nº : 119.741
Acórdão nº : 203-08.472

declaração de inconstitucionalidade pelo STF do art. 15, *in fine*, da citada MP, e do art. 18, *in fine*, da Lei nº 9.715, de 25/11/1998, no julgamento do RE nº 232.896-3-PA.

Determina o referido art. 3º da IN SRF nº 06/2000:

"Art. 3º - Os Delegados da Receita Federal de Julgamento subtrairão a aplicação do disposto na Medida Provisória nº 1.212, de 1995, quando o crédito tributário tenha sido constituído com base em sua aplicação, no período referido no art. 1º, cujos processos estejam pendentes de julgamento."

Deve, assim, ser cancelado o lançamento do débito referente aos períodos de apuração de novembro de 1995 a fevereiro de 1996, inclusive, efetuado com fundamento na Medida Provisória nº 1.212/95, por haver decidido o STF que esta MP afrontou o princípio da anterioridade previsto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

DÉBITO REFERENTE A OUTUBRO DE 1998

Para o mês de outubro de 1998 aplica-se a sistemática introduzida pela MP nº 1.212/95, convalidada pela Lei nº 9.715/98, sendo correto o lançamento efetuado, que deverá ser acrescido dos consectários legais.

DA SEMESTRALIDADE DO PIS

A Terceira Câmara deste Conselho de Contribuintes já firmou entendimento, de forma unânime, quanto à questão da semestralidade da contribuição, levantada no presente recurso voluntário, pelo que me permito transcrever o voto proferido pelo ilustre Conselheiro Renato Scalco Isquierdo no Recurso nº 112.499, cujas razões de decidir adoto:

"Penso que a solução do presente processo é de relativa facilidade, muito embora a quantidade de incidentes processuais e o volume dos autos. O Auto de Infração foi lavrado para glosar a compensação feita pela empresa recorrente do PIS devido nos meses de apuração mencionados no relatório com os valores que a empresa considerou indevidamente pagos a título da mesma contribuição."

Esse conflito surgiu em razão da divergência de critérios para a apuração do valor da contribuição devida em face da interpretação da norma contida no art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70. A empresa recorrente considerou o PIS com a apuração semestral, isto é, a base de cálculo da contribuição devida em determinado mês deveria ser calculada sobre o faturamento do sexto mês anterior. Ao contrário, a fiscalização, entendendo que tal norma fixara prazo de recolhimento, e que fora alterada por outras normas posteriores, entendia que o critério de apuração do PIS deveria ser o do cálculo sobre o faturamento do próprio mês de competência."



Processo nº : 13807.001306/00-78
Recurso nº : 119.741
Acórdão nº : 203-08.472

Penso que a esse respeito a questão já foi definitivamente solucionada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme relatado no Boletim Informativo nº 99 daquele órgão, como segue:

(...) a Seção, por maioria, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, decidindo que a base de cálculo do PIS, desde sua criação pelo art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, permaneceu inalterada até a edição da MP nº 1.212/95, que manteve a característica da semestralidade. A partir dessa MP, a base de cálculo passou a ser considerada o faturamento do mês anterior. Na vigência da citada LC, a base de cálculo, tomada no mês que antecede o semestre, não sofre correção monetária no período, de modo a ter-se o faturamento do mês do semestre anterior sem correção monetária. REsp 144.708-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 29/5/2001.

Por se tratar de jurisprudência da Seção do STJ, a quem cabe o julgamento em última instância de matérias como a presente, e tendo em vista, ainda, a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em suas primeira e segunda Turmas, todas no sentido de reconhecer a apuração semestral da base de cálculo do PIS, sem correção monetária no período compreendido entre a data do faturamento e da ocorrência do fato gerador, e com o resguardo da minha posição sobre o assunto, reconheço que o assunto está superado no sentido de ser procedente a tese defendida pela recorrente."

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e acatar a de decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja adotado como base de cálculo do PIS devido o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador do tributo, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, excluir a multa de ofício, juros de mora e correção monetária incidentes sobre os valores lançados em razão das diferenças encontradas, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CTN, cancelar o lançamento referente ao período de novembro de 1995 a fevereiro de 1996, inclusive, de acordo com o art. 3º da IN SRF nº 06/2000, e reconhecer como correto o lançamento referente ao mês de outubro de 1998, com fundamento na MP nº 1.212/95, convalidada pela Lei nº 9.715/98.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2002

ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES